



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.870 , de 22 / 06 / 2012

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento
04/07/12

*Alleanhedi*  
Diretora Legislativa  
04/06/2012

Processo nº: 63.805

## PROJETO DE LEI Nº 11.036

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante do deficiente.

Arquive-se.

*Alleanhedi*  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

ils. 02  
proc. 23605  
7

**PROJETO DE LEI Nº. 11.036**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 14/12/11	Para emitir parecer <i>J. Mantovani</i> Diretor 15/12/2011	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJR nº 1526	QUORUM: <i>MS</i>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 20/12/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. Mantovani</i> Presidente 20/12/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. Mantovani</i> Relator 20/12/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1700
À <i>CJR</i> (VETO TOTAL - FLS 12/10) <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 12/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. Mantovani</i> Presidente 12/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. Mantovani</i> Relator 12/06/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1902
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

Ofício *GPL 143/2012 - VETO TOTAL*  
À Consultoria Jurídica.  
*W. Mantovani*  
Diretora Legislativa  
05/06/12 CS 1728



PP 18.442/2011

PUBLICAÇÃO  
23/12/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/DEZ/2011 11:15 00063805

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

*[Handwritten signature]*

Presidente  
20/12/2011

APROVADO

*[Handwritten signature]*

Presidente  
15/05/2012

**PROJETO DE LEI Nº. 11.036**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante do deficiente.

Art. 1º. A Lei nº. 5.131, de 19 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º. (...)

*Parágrafo único. A reserva estende-se também ao acompanhante do deficiente, quando comprovadamente impossibilitado de locomover-se sozinho, devendo ser solicitada com antecedência.*

Art. 1º.- \_\_. Junto às bilheterias e entradas dos locais objeto desta lei serão afixados os termos da presente norma, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 1º.- \_\_. A infração desta lei implica multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), triplicada na reincidência." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/12/2011

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



(PL. n.º. 11.036 - fls. 2)

Justificativa

A ideia de igualdade vincula-se intimamente com a de democracia. Não é possível falar de democracia sem que se aborde a complexa questão da igualdade. Trata-se de princípio que norteia a discussão de como se compreender o Estado Democrático de Direito.

A presente proposição pretende garantir a todo portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas a gratuidade de ingresso para seu acompanhante.

Trata-se de garantir a essa parcela da população um tratamento diferenciado em razão da situação de desigualdade material em que se encontram. Não se trata de benesse ou privilégio, outrossim, trata-se de dar cumprimento a garantia constitucional inserta no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Como aduz o inesquecível e maior jurista de todos os tempos em nosso país, RUI BARBOSA, em sua "oração aos moços", nos ensina que "*a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem*".

Desse modo, é essencial que se assegure tratamento diferenciado para garantir aos cadeirantes o direito fundamental ao lazer, à cultura e, por que não, à felicidade.

Em relação à competência legislativa, temos que a competência do Município para legislar sobre o tema é garantida pela interpretação sistemática da Constituição Federal, em especial pelos artigos 23, 24 e 30 da *Lex fundamentalis*, c/c o art. 338 da Carta Estadual, que transcrevo a seguir.

Constituição da República:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

(...)



(PL nº.11.036 - fls. 3)

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual onde couber”.*

Como se vê, o Município possui competência para legislar sobre a matéria.

Portanto, não havendo óbices jurídicos, nem de mérito para a proposição, confia-se na aprovação do presente projeto de lei.

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.526**

**PROJETO DE LEI Nº 11.036**

**PROCESSO Nº 63.805**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante do deficiente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

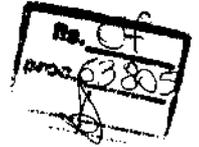
Este projeto de lei que tem por objetivo alterar a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante do deficiente é ilegal, pois se trata de matéria de lei privativa do Executivo.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.526 ao PL nº 11.036- fls. 02)

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Raíra Favato*  
**Raíra Favato**  
Estagiária



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 63.805**

**PROJETO DE LEI Nº 11.036** de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante de deficiente.

**PARECER Nº 1.700**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante de deficiente.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Chefe do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

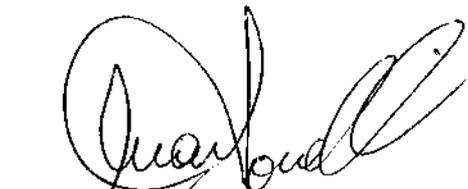
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.12.2011.

**APROVADO**

20/12/11

  
**ANA TONELLI**  
Presidente

**PAULO SERGIO MARTINS**

pr

  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Processo 63.805

PUBLICAÇÃO  
18/05/2012

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.036**

Altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de maio de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 5.131, de 19 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 1º. (...)*

*Parágrafo único. A reserva estende-se também ao acompanhante do deficiente, quando comprovadamente impossibilitado de locomover-se sozinho, devendo ser solicitada com antecedência.*

*Art. 1º.-A. Junto às bilheterias e entradas dos locais objeto desta lei serão afixados os termos da presente norma, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.*

*Art. 1º.-B. A infração desta lei implica multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), triplicada na reincidência." (NR)*

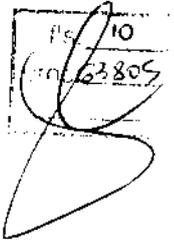
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de dois mil e doze (15/05/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 264/2012  
proc. 63.805

Em 15 de maio de 2012.

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 11.036**, aprovado na  
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.036

PROCESSO Nº. 63.805

OFÍCIO PR/DL Nº. 264/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/05/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/06/12

W. M. M. M. M.

**Diretora Legislativa**

PUBLICAÇÃO  
08/06/12

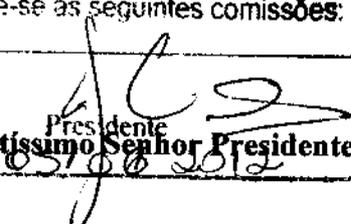
R. Tribuna

12  
63805

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L. n° 143/2012

Processo n° 12.245-0/2012

Apresentado.	
Encaminhe-se às seguintes comissões:	
CJR	
 Presidente Excelentíssimo Senhor Presidente:	

Jundiaí, 31 de maio de 2012.

<b>REJEITADO</b>  Presidente 19/06/2012
---

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 11.036, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a Lei n° 5.131, de 19 de maio de 1998, com a finalidade de prever reserva de assentos ou espaços apropriados para acompanhantes de portadores de deficiência física, em locais onde se realize espetáculo ou apresentação cultural ou artística, quando comprovadamente impossibilitados de locomoverem-se sozinhos, devendo a reserva ser solicitada com antecedência.

A iniciativa prevê, também, que deverão ser afixados os termos dessa norma junto às bilheterias e entradas dos locais antes mencionados, estabelecendo, ainda, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), triplicada na reincidência, na hipótese de infração às disposições da lei.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

Nota-se que a iniciativa, impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições e aplicação da penalidade (multa), ferindo, assim, o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”*



13  
63805

Acrescente-se, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa poderá acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

Sobre a questão, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

**“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”** (grifamos)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência**



14  
63805

do Prefeito". (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nota-se, ainda, que a proposta exige dos estabelecimentos, a afixação dos termos da propositura, junto às bilheterias e entradas dos locais onde se realize espetáculo ou apresentação cultural ou artística.

A respeito do assunto, registre-se que em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de lei municipal que dispunha sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos (hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviários) exporem cartazes com dizeres específicos, restou consignado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação dos poderes (...)" (ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro, j. em 22/06/2005, vu)

Corroborar-se, assim, o vício de iniciativa antes mencionado, em face da ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Com referência ao valor da multa prevista para a hipótese de infração às disposições da lei, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será triplicada na reincidência, constata-se evidente afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.



15  
63805

Segundo ensinamentos do renomado mestre Celso Antonio Bandeira de Mello a respeito do assunto, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", temos que:

**"Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade.**

(...)

**Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se desse defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito, exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado." ( 25ª Edição, Malheiros Editores, pág. 110)**

Sobre o princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções, ensina o referido autor:

**"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. (...) De qualquer modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida. (...) No caso das sanções pecuniárias a falta de razoabilidade pode conduzir ao caráter confiscatório da multa, o que é, de per si, juridicamente inadmissível, como se sabe." (págs. 843/844)**

Aliás, o princípio da razoabilidade está expressamente previsto no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L nº 143/2012 - Processo nº 12.245-0/2012 - PL 11.036)

16  
63805

Assim procedendo, o Legislador violou, além do princípio da legalidade, também o princípio da razoabilidade, contidos no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

E considerando-se a violação aos princípios antes referidos, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Assim sendo, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

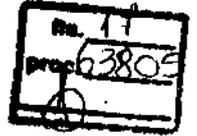
Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.I



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.728**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.036**

**PROCESSO Nº 63.805**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante do deficiente, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.526, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

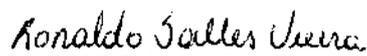
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de junho de 2012.

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

FSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.805

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.036**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante do deficiente.

**PARECER Nº 1.902**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 143/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.036, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante do deficiente, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a mesma alcança competência de sua pessoa política e nesse aspecto a propositura possui vício insanável, de forma que não pode prosperar.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

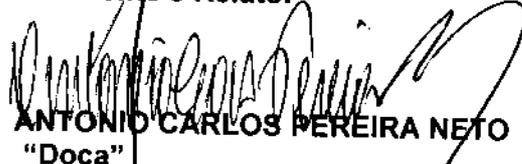
Sala das Comissões, 12.06.2012.

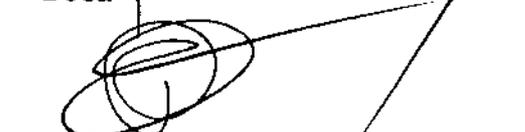
**APROVADO**  
12/06/12

  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



19  
Proc. 63805

Of. PR/DL 353/2012  
Proc. 63.805

Em 19 de junho de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

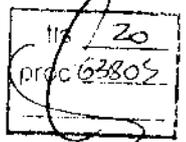
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.036** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 143/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recibi.	
ass. <i>Ostaefferd</i>	
Nome: <i>Christiane S.</i>	
Identidade: <i>19.801.980.</i>	
Em <i>19/06/12</i>	

*Júlio César de Oliveira*  
Dr. **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



Processo 63.805

**LEI Nº. 7.870, DE 22 DE JUNHO DE 2012**

Altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de junho de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 5.131, de 19 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 1º. (...)*

*Parágrafo único. A reserva estende-se também ao acompanhante do deficiente, quando comprovadamente impossibilitado de locomover-se sozinho, devendo ser solicitada com antecedência.*

*Art. 1º.-A. Junto às bilheterias e entradas dos locais objeto desta lei serão afixados os termos da presente norma, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.*

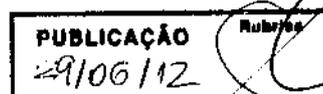
*Art. 1º.-B. A infração desta lei implica multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), triplicada na reincidência.” (NR)*

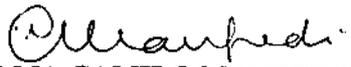
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de junho de dois mil e doze (22/06/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”  
Presidente

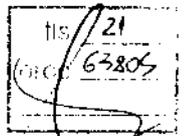
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de dois mil e doze (22/06/2012).



  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 368/2012  
Proc. 63.805

Em 22 de junho de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho cópia da LEI N<sup>o</sup>. 7.870, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

<b>Recbi.</b>	
ass.:	<i>Ostadejerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980.</i>
Em 25/06/12	